



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SLC
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 131/2018 - PJPI/TJPI/SLC

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

SEI nº 18.0.000026881-6

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO DISCIPLINAR DE 1º GRAU - CPPAD1GRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR O CURSO *IN COMPANYY* DE TÉCNICAS DE ENTREVISTA, INTERROGATÓRIO E DETECÇÃO DE MENTIRAS.

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 25, II C/C ART. 13, VI DA LEI 8.666/93.

EMPRESA: CONSULTRE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53

VALOR TOTAL: R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais).

I – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se da Requerimento Nº 7520/2018 - PJPI/CGJ/PPAD1GRA(0529825) realizada pela Comissão Permanente de Processo Disciplinar de 1º Grau - CPPAD1GRA, visando aperfeiçoamento profissional, solicitando inscrição em no Curso de Técnicas de Entrevista, Interrogatório e Detecção de Mentiras na Administração Pública.

Em Despacho Nº 42158/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0559086), a Secretaria Geral sugeriu a possibilidade de realização do curso pela própria Escola Judiciária, desde que nos moldes apresentados na programação (0529951) ou na modalidade *In Company* (20 participantes).

A empresa CONSULTRE apresentou nova proposta pedagógica para curso *In Company* (0595018).

Analisando o pleito formulado, com base nos documentos que instruem o caderno processual, verifica-se que se trata de evento de importância, cuja participação dos servidores deste Poder Judiciário se torna relevante no que concerne à participação no referido curso para a execução de suas atividades, sobretudo por se tratar de servidores que atua em área específica que requer um conhecimento mais apurado e especializado, na qual sua prática necessita de atualização continuada para que sejam executados os serviços com maior qualidade, segurança, eficiência e eficácia.

II – ANÁLISE E POSICIONAMENTO

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 25, II C/C ART. 13, VI DA LEI 8.666/93.

No tocante a contratação de profissional especializado para ministrar cursos para os servidores pela administração, verifica-se a possibilidade legal com base em fundamentação prevista no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos, e ao mesmo tempo estabeleceu exceção em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os casos de dispensa e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, ex vi do art.25, II, *in verbis*:

Art.25. "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. ”

Observa-se, ainda, conforme se pode verificar, que a Lei faz remissão ao art. 13 onde relaciona os serviços técnicos profissionais especializados, *in verbis*:

“Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

*VI – treinamento e **aperfeiçoamento de pessoal**;”(destaque nosso).*

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: **serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização**. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

É inconteste que o serviço ora demandado está dentre os constantes no dispositivo supra (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), sendo, portanto, um serviço técnico especializado.

Convém buscar na doutrina a definição dos dois requisitos de mais difícil demonstração, quais sejam, a singularidade e a notória especialização. Como será visto nas lições abaixo, algumas vezes confundem-se ou se misturam os requisitos, que são arrolados pelo TCU e pela AGU como autônomos:

*A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, **todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.***

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma. (Fernandes, 2007: 596)

Para não restar dúvida, reproduza-se também lição de Meirelles sobre os tais serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular:

*[...] são os prestados por quem, além da habilitação profissional técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados **por características individualizadoras**, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo. (2004, 277)*

Na avaliação de singularidade é importante confrontar este singular com os demais cursos, colocando os motivos por que estes são inadequados em comparação com aquele, mas como o evento é único e impossível de comparação, fica mais evidente à singularidade, já que se tem como singular aquilo que se distingue dos demais cursos oferecidos no mercado.

É nisso que reside a singularidade, nesse aspecto particular e individualizador do evento que o torna apto para atender aos interesses pretendidos, mas isso será visto mais abaixo, quando dos requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Depreende-se que **quanto à notória especialização** pelo fornecedor do serviço entende-se que o fator norteador é a confiança que advém da grande especialização da empresa contratada é especializada em capacitação e desenvolvimento de pessoas, promovendo cursos abertos e *In Company*, palestras e seminários voltados para a Administração Pública em 9 áreas, e mais de 60 temas, conforme se depreende da Proposta Pedagógica.

Resta claro, pois, que os requisitos de singularidade e notória especialização estão demonstrados de forma autônoma.

Conforme depreende-se de alguns como conteúdo programático, profundidade de abordagem, data e o lugar onde o curso é oferecido tornando-o singular a tal ponto de distingui-los dos demais e atender aos interesses da Administração de forma plena, como os outros não fariam. Bem como da qualificação profissional da Instrutor Thompson Cardoso.

Pois bem, o objeto do evento em questão, que se trata de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, à luz da legislação vigente, torna inexigível a licitação desde que a prestação seja de serviços técnicos profissionais especializados.

Corroborando com esta assertiva, cita-se a seguir posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto:

“Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha?” (Decisão TCU n. 439/98).

“São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos.” (Decisão TCU n. 747/97).

“A Administração não pode realizar licitação para treinamento ou aperfeiçoamento, porque os profissionais são incomparáveis, com perfil adequado caso a caso. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. (...) O êxito do treinamento ou aperfeiçoamento depende, basicamente, dos docentes, que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.” (Antônio Carlos Cintra do Amaral in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos – pg. 111).

“1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;” (Decisão 439/1998-TCU-Plenário).

De outro lado, ainda há de considerar-se que a inviabilidade de competição na contratação de cursos de pós-graduação, especialização, reciclagem, fóruns, seminários, congressos ou eventos do gênero, que visem o aperfeiçoamento de pessoal, não reside, de *per si*, na exclusividade, na natureza singular do serviço, muito menos na notória especialização da empresa ou profissional, mas, sobretudo, **na impossibilidade de se ter critérios objetivos numa licitação**, exceto para eventos mais simples, onde o nível de especialização não é fator preponderante.

Sobre situações assim, ensina Marçal Justen Filho:

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

Noutra senda, determina o parágrafo único do art. 26 da lei 8.666/93, a necessidade de se demonstrar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, sempre que se realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

A singularidade e notoriedade são elementos que justificam a escolha da instituição executante.

Quanto a justificativa do preço, foram juntados a proposta pedagógica do referido curso (595018), através do qual se comprova que a **contratada cobra o mesmo preço para todos que desejarem participar do evento**, suprindo assim a exigência legal e acatando os ditames da **Orientação Normativa nº 17/2009** da Advocacia-Geral da União.

"É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas."

Fundamentação:

*"A justificativa de preço nas contratações diretas é requisito legalmente exigido pela Lei de Licitações e Contratações (art. 26, parágrafo único, inc. III), que comina inclusive a responsabilidade solidária de todos os participantes nos casos de superfaturamento de preços (§ 2º do art. 25). Não obstante esse fato, há controvérsia acerca da forma como a justificativa deve ser apresentada. A justificativa do preço nos casos de inexigibilidade não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, a proponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante. **Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos.** Indispensável, para aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que **atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes.** O presente enunciado objetiva aclarar a forma de apresentação dessa justificativa."*

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. ***O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.*** Não é possível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. (*Marçal Justen Filho in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, p.447*)

Por se tratar de serviço excepcional, não continuado à Administração Pública, sendo inviável sua satisfação por qualquer profissional ou empresa, haja vista que o instrutor é que faz a diferença, eis que cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como: experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc., o que impossibilita a adoção de critérios objetivos para uma seleção, tornando, portanto, inviável a competição, justificando-se a escolha do fornecedor.

No caso em tela, a contratação da empresa para ministrar o curso *In Company* será custeada pela Escola Judiciária - EJUD, conforme Despacho Nº 51567/2018-PJPI/TJPI/SOF/DEPORCPRO (0608133)

Desta forma, ante a análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que a ação deste feito administrativo enquadra-se no que dispõe o *inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93*; tornando **inexigível a licitação por absoluta inviabilidade de competição.**

O artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para obrigação e desobrigação de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e **inexigibilidades** cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como **carta-contrato**, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (os grifos são nossos)*

(...)

§ 4º. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Importante informar que consta nos autos, consulta *on line* ao SICAF (0596710) em substituição aos documentos necessários à habilitação da Empresa, conforme determina o artigo 29 da Lei 8.666/93 e nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2018 – MDEGES.

Quanto à exigência de Termo de Referência, vale frisar, que o tema fora tratado no 1º Simpósio de Práticas Administrativas do Poder Judiciário Piauiense, onde foram expostos os motivos que em casos das contratações

diretas por dispensa ou inexigibilidade, como nos casos de pagamento de **inscrição(ões) de servidor(es) em cursos**, em que com a Administração for parte **como usuária de serviço, o TR pode ser suprido pela Proposta Pedagógica do Curso**.

Destaca-se, ainda, que haverá necessidade de **ratificar o ato** e publicar seu extrato na imprensa oficial, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, de modo a se enquadrar nas exigências do art. 26, *caput* da Lei 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo art. 16 do mesmo Diploma legal.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

III - DA CONCLUSÃO

Resta, portanto, caracterizada a situação de inexigibilidade, fundamentada no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, conforme exposto acima.

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada, a regularidade da documentação da empresa e a disponibilidade orçamentária, seria perfeitamente possível a contratação direta do CONSULTRE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53, dispensando o procedimento licitatório por não haver competitividade que o justifique.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados primeiramente à **Superintendência de Controle Interno - SCI**, após, em ato contínuo, à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por Inexigibilidade e da Minuta Contratual, conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lima Martins, Servidor / TJPI**, em 20/08/2018, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carvalho Martins Sales, Presidente da Comissão**, em 20/08/2018, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0609291** e o código CRC **B895C8CB**.